



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.000455/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.453 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente OSCAR DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Uma vez comprovada a retenção do IRRF pela fonte pagadora no ano-calendário correspondente ao recebimento dos rendimentos, o contribuinte tem direito de declarar os valores retidos na fonte a título de compensação com o imposto devido na ocasião do ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 17 de junho de 2006, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 73,69, a título de IRPF suplementar, exercício 2007, ano-calendário 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica no valor de R\$ 5.296,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que a glosa é indevida porque de fato houve as retenções, conforme comprovantes de rendimentos que anexa (fls. 10/11).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Somente é possível a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste do ano-calendário correspondente ao recebimento dos rendimentos. Não atendido esse requisito, a glosa deve ser mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, ser portador de moléstia grave.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) laudo pericial (fls. 35); (ii) comprovante de rendimentos (fls. 47).

É o relatório.

Voto

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestivamente em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

De início, cabe destacar que o ora Recorrente alega em sede de recurso voluntário ter sofrido as retenções de imposto de renda retido na fonte e ter o direito de ver reconhecida a isenção por moléstia grave.

Com relação a esta segunda alegação, verifica-se que o Recorrente inova trazendo aos autos matéria não ventilada em sede de impugnação. É sabido que, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte deverá apresentar todas as razões de fato e de direito quando da apresentação de sua impugnação, sendo certo que, nos termos do art. 17 do mesmo Decreto, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, tendo operado a preclusão consumativa, a matéria relativa a isenção por moléstia não pode ser conhecida em grau de recurso voluntário.

Relativamente a alegação de higidez do crédito de IRRF, verifica-se que, como destaca o próprio acórdão *a quo*, o Contribuinte juntou os comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte às fls. 10/11, referentes às duas fontes pagadoras: Banco Santander e Banco do Estado de São Paulo. Nos mencionados documentos constam retenções de imposto de renda na fonte nos valores de R\$ 1.687,28 e R\$ 3.609,73, respectivamente.

Dessa forma, havendo a comprovação da retenção mediante a apresentação dos documentos citados acima, não é relevante o efetivo recolhimento dos respectivos valores ou o cumprimento do dever instrumental de transmitir as respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) pelas fontes pagadoras.

Portanto, deve ser afastada a glosa do imposto de renda retido na fonte declarado pelo ora Recorrente.

Conclusão

Anto o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator